



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14479.000079/2007-41  
**Recurso n°**  
**Acórdão n°** **2803-001.395 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** SALÁRIO INDIRETO: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS  
**Recorrente** TOTVS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/01/2007

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

**AJUDA DE CUSTO CELULAR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA PELOS BENEFICIÁRIOS. INCIDÊNCIA.**

O pagamento de verba destinada a cobrir gastos com telefone celular do empregado a serviço da empresa, se inexistente prestação de contas, integra a base de cálculo das contribuições sociais.

**PATROCÍNIO. CLUBE DE FUTEBOL PROFISSIONAL.**

Empresa que patrocina clube de futebol profissional deve reter e recolher o percentual de cinco por cento do valor contratado à Seguridade Social.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO.**

É devida, por parte da empresa tomadora (contratante), a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

**SALÁRIO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. SERVIÇO PRESTADO POR EMPREGADOS. EXAÇÃO FUNDADA NO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

A remuneração atribuída a empregados, mesmo que em decorrência do exercício de atividades não permanentes, se sujeita à tributação com base nos incisos I e II do art. 22 da Lei n° 8.212/91.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. VINCULAÇÃO A FATORES PESSOAIS DOS EMPREGADOS BENEFICIÁRIOS. INCIDÊNCIA.

O valor relativo gratificação de férias com concessão vinculada a fatores como eficiência, assiduidade, pontualidade, tempo de serviço e produção, integra a base de cálculo das contribuições sociais.

NATUREZA JURÍDICA DOS PAGAMENTOS REALIZADOS POR INTERMÉDIO DE CARTÕES DE PREMIAÇÃO.

Integra o salário-de-contribuição o pagamento reiterado de prêmios por intermédio de cartões de premiação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para declarar a decadência das competências 02/1998 a 11/2001, inclusive, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, incluídos os levantamentos Participação nos Lucros e Resultados: Lev. PLR - Matriz, PR1 - filial 0003, PR2 - filial 0006, PR3 – filial 0008, PR4 - filial 0009, PR5 – filial 0010.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito tributário (NFLD nº. 37.108.916-6/2007) contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 120/136), corresponde às contribuições sociais dos segurados empregados, parte patronais e Terceiros (Outras Entidades), competências: 02/1998, 06/1998, 03/1999 a 04/1999, 08/1999 a 10/1999, 12/1999 a 07/2006, 11/2006, 01/2007.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 120), a notificada (TOTVS S/A) incorporou a empresa RM Sistemas S/A — CNPJ nº. 21.867.387/0001-58, conforme consta da Ata de Reunião da Assembléia Extraordinária realizada em 02 de abril de 2007, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 18 de maio de 2007, sob o nº. 3725515, protocolo nº. 071799303. Frisa-se, por oportuno, que a Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada na sede da empresa RM Sistemas S/A em 1º de março de 2007 atesta a aprovação da incorporação da companhia pela TOTUS S/A, tendo sido registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 30 de maio de 2007, sob o nº. 3731430, protocolo 071915206.

A ação fiscal foi realizada na empresa RM Sistemas S/A — CNPJ nº. 21.867.387/0001-58 antes do registro da incorporação. Em face da incorporação da empresa fiscalizada pela TOTUS S/A, foi emitido novo MPF de nº. 09417145 em nome desta última.

Os fatos geradores apurados pela fiscalização, todos incorridos pela empresa sucedida RM Sistemas S/A, foram os seguintes:

a) Levantamento AJC — Ajuda de Custo Celular: crédito de quantias, de forma habitual, a seus empregados a título de ajuda de custo celular, sem qualquer espécie de prestação de contas, identificados na escrituração contábil da empresa incorporada, conta nº. 2.1.1.01.001 – Fornecedores Diversos. As contribuições sociais se referem à quota patronal, à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT (2%), e as contribuições destinadas a Terceiros (5,8%): Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE;

b) Levantamento AME — Patrocínio América Futebol Clube: a fiscalização apurou pagamento de valores a título de patrocínio a clube de futebol profissional: América Futebol Clube - MG. É dever da empresa reter o montante de 5% (cinco por cento) do valor do patrocínio e recolhê-lo à Previdência Social, nos termos do art. 22, § 9º, da Lei nº. 8.212/91. O valor foi apurado com base nos lançamentos registrados na contabilidade, conta 2.1.1.01.001 – Fornecedores Diversos, e nos recibos de pagamento de patrocínio;

c) Levantamento CCO — Pagamento a Cooperativas: a RM Sistemas S/A contratou diversas cooperativas para lhe prestarem serviços, especialmente na área de saúde (grande risco) e transporte. Entretanto, não efetuou o recolhimento relativo à contribuição de 15% (quinze por cento) incidente sobre os pagamentos efetuados às mesmas, conforme

preceitua o art. 22, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91, apuradas com base nas notas fiscais de prestação de serviços e na conta contábil nº. 2.1.1.01.001 - Fornecedores Diversos;

d) Levantamento DFP — Diferença Folha de Pagamento: não houve recolhimento integralmente das contribuições devidas em relação ao pagamento do pró-labore de seus administradores da competência de 01/2007, inclusive acerca da contribuição que deveria ser descontada destes pagamentos, com base nas informações constantes das folhas de pagamento;

e) Levantamento FPR — Salário Formação Profissional: remuneração a empregados, de forma habitual, pela prestação de serviços em cursos de formação profissional oferecidos aos demais funcionários da empresa. Entretanto, a empresa considerou que estes pagamentos destinavam-se a contribuintes individuais, na qualidade de profissionais autônomos, quando, em verdade, os beneficiários dos valores eram empregados da RM Sistemas S/A que ministravam cursos para outros empregados. Assim, a fiscalização considerou as quantias como remuneração a empregados. A RM Sistemas S/A recolheu as contribuições previdenciárias considerando estes profissionais como autônomos e, deste modo, na presente notificação foram constituídos os créditos relativos à contribuição do SAT/GILRAT, Terceiros e diferença de contribuição de segurados, calculada com base na aplicação da tabela progressiva;

f) Levantamento PFE — Prêmio de Férias: pagamento de forma habitual e com vinculação à remuneração de seus empregados, realizados tanto em pecúnia quanto na forma de pacotes turísticos, conforme apurado nos lançamentos contábil, conta nº. 2.1.1.01.001 - Fornecedores Diversos, considerado salário-de-contribuição nos termos de art. 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, referente à contribuição patronal, GILRAT (2%), e Terceiros. São prêmios por assiduidade dos funcionários;

g) Levantamento PPP — Prêmio por Produtividade: remuneração a seus empregados por intermédio dos cartões de premiação administrados pela empresa Salles Adan & Associados Marketing de Incentivos S/C Ltda, cujo objeto do contrato consiste no pagamento de premiações por meio de cartões eletrônicos. As cargas ou recargas dos cartões são feitas por intermédio do encaminhamento de uma relação com os nomes dos premiados e respectivos valores a serem distribuídos. A contratante é quem decide sobre ocasiões, datas, valores e indicação de premiados, devendo disponibilizar as quantias necessárias a serem enviadas para a instituição financeira responsável. A contratada cobra comissão de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) pelo serviços prestados na intermediação dos recursos. Tais valores foram considerados salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91. Os valores foram apurados com base nas notas fiscais de serviços emitidas pela empresa, devidamente confrontadas com os lançamentos contábeis do período (Livros Diários nº. 134 e 174, registrados sob os nº. 31202949741 e 31300022641, respectivamente), bem como, na relação nominal dos favorecidos com os recebimentos dos prêmios em pecúnia franqueada à fiscalização pela RM Sistemas S/A;

h) Levantamentos PLR, PL1, PL2, PL3, PL4 e PL5: os valores tributáveis foram apurados com base nos valores nominais constantes das folhas de pagamento sob o código de rubrica 291 — Participação Resultados, apresentadas pela empresa incorporada (RM Sistemas S/A), os quais foram confrontados com os lançamentos contábeis do período de 02/1999, 08/1999 a 10/1999 e 02/2000 (conta contábil nº. 3.1.1.1.02.012 - Participação Semestral no Resultado). Os pagamentos de participação nos lucros ou resultados (PLR)

decorreram da celebração de acordo com este escopo. Contudo, este instrumento de negociação coletiva não se encontrava em consonância com as normas isentivas, especialmente com os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº. 1.619-41 e reedições posteriores, atraindo, assim, a incidência das correspondentes contribuições previdenciárias. O "Acordo para Participação nos Lucros da Sociedade" não estabeleceu metas ou objetivos a serem atingidas para o pagamento da PLR, e nem definiu os resultados almejados, silenciando quanto ao prazo para o atingimento das metas que deveriam ser estipuladas. Afora isso, apenas a partir do "1º Termo Aditivo do Acordo para Participação nos Lucros", subscrito em 02 de janeiro de 2000 e válido a partir do segundo semestre deste ano, é que há previsão de mecanismos de aferição das informações referentes ao cumprimento do acordado, conforme determina a disciplina legal pertinente. Os valores foram considerados salário-de-contribuição, nos termos do art. 37, §10º, do Decreto nº. 356/91, com as alterações do Decreto nº. 612/92. As contribuições dos segurados empregados foram apuradas com base na aplicação da tabela progressiva, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição.

### DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado da notificação fiscal em 14/09/2007, fl. 01 dos autos físicos, apresentando defesa.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou o lançamento procedente em parte, fls. 453 a 485.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 24/01/2008, fl. 487, apresentando recurso voluntário em 21/02/2008, fls. 492/517, alegando em síntese:

#### Preliminarmente

- cerceamento de defesa: a notificação fiscal não específica, como exige a lei, os dispositivos legais infringidos, nem tampouco aqueles que graduam as penalidades aplicadas, preferindo, ao arrepio das normas vigentes, transcrever em documento anexo todos os dispositivos legais que regem a matéria previdenciária, tenham ou não os diplomas listados alguma correlação com a matéria de fato, objetivando confundir e dificultar para a recorrente o pleno exercício do contraditório. Destarte, nula é a notificação fiscal em referência, por cercear a defesa da recorrente, em frontal ofensa aos ditames jurídicos, inclusive o artigo 5º, LV, da Constituição Federal;

- a decadência do lançamento para as competências anteriores a 09/2002, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN;

#### No Mérito

- Remuneração paga a segurados empregados a título de ajuda de custo celular (Lev. AJC): foi a maneira mais justa que a empresa encontrou para resolver o problema de seus funcionários com gastos de seus celulares, relativos a assuntos profissionais. Os funcionários faziam, portanto, jus a reembolso de referida despesa. Trata-se assim de um reembolso de despesa na sua essência fática contábil; não se configurando, portanto em rendimento pago a qualquer título;

- Pagamentos efetuados a título de patrocínio a clube de futebol profissional (Lev. AME): é indevida e não merece prosperar, pois a recorrente na qualidade de empresa

patrocinadora, não tem condições de reter o percentual determinado, porque não tem acesso à receita Bruta. Ademais, conforme pode ser verificado dos "Boletins Financeiros" dos jogos realizados pelo América Futebol Clube, no período consignado na notificação fiscal, a FMF – Federação Mineira de Futebol, como órgão responsável para tanto, procedeu a retenção dos 5% desta contribuição previdenciária; e certamente deve ter recolhido aos cofres do INSS;

- Pagamentos efetuados a cooperativas: o auditor fiscal não comprovou que referidas cooperativas não recolheram os valores devidos a título dos valores que lança contra a recorrente na referida notificação, assim não poderia cobrar da recorrente tais valores;

- Remuneração paga a segurados empregados pela prestação de serviços no "projeto de formação profissional" (Lev. FPR): o empregado da recorrente, após seu horário regular de trabalho, resolve na qualidade de instrutor melhorar a capacitação profissional de outros empregados. Está imbuído em outro cargo e exercendo função diversa para a qual foi contratado, correto foi a interpretação dos fatos, e o lançamento contábil demonstrando o mesmo adotado pela recorrente;

- Remuneração paga a segurados empregados a título de prêmio de férias (Lev. PFE): também não deve prevalecer, pois existe regra própria para tal premiação, e pelo regulamento da mesma, percebe-se que totalmente dissociada de remuneração, não devendo incidir sobre a mesma qualquer contribuição previdenciária;

- Remuneração paga a segurados empregados por meio de cartão premiação (Lev. PPP): o marketing de incentivo possui características próprias e distintas do conceito de remuneração prevista na legislação trabalhista, por se tratar de promessa de recompensa de natureza excepcional e que será facultativamente implementada pelo funcionário. Como corolário da descaracterização da natureza salarial do prêmio, é descabida sua caracterização como base de incidência de contribuições sociais, inclusive pela ausência de tipo legal que preveja os critérios necessários para que surja essa relação tributária;

- Remuneração paga a segurados empregados a título de participação nos lucros e resultados (Lev. PLR - Matriz, PR1 - filial 0003, PR2 - filial 0006, PR3 – filial 0008, PR4 - filial 0009, PR5 – filial 0010): a PLR da empresa está diretamente vinculada com a produção e metas atingidas que podem variar mesmo entre os que exercem a mesma função. Cada um receberá proporcionalmente sua parcela de contribuição. A PLR é uma forma de associar a iniciativa do empregado aos seus rendimentos, com a vantagem de ter o seu pagamento desvinculado do salário. De se destacar ainda, que a RM SISTEMAS, sempre foi eleita uma das 100 melhores empresas para se trabalhar no Brasil pela Revista EXAME, pelo fato da mesma pagar a PLR acima do previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho. Esta parcela não integra o salário, neste sentido a jurisprudência emanada do TRT 3ª Região, R02368/01, onde ficou decidido que a verba participação nos lucros e resultados não integra a remuneração do empregado.

- por fim, requer a anulação do lançamento fiscal por vício legal, de forma material; caso não entenda assim, que seja cancelada a exigência fiscal pelas razões do recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, fl. 518, pressuposto de admissibilidade cumprido, passo ao exame das questões suscitadas.

### Preliminarmente

#### DA DECADÊNCIA

Quanto à questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser analisada.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

***Súmula Vinculante n.º 8*** “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

No caso em concreto, trata-se de lançamento fiscal, período de 02/1998 a 01/2007, não declarado em GFIP e sem registro de recolhimento prévio para as rubricas

constantes dos levantamentos apurados, conforme DAD – Discriminativo Analítico de Débito, fls. 04 a 49. Destarte, deve ser aplicada a regra do art. 173, inciso I, do CTN. O contribuinte foi cientificado da notificação fiscal em 14/09/2007, fl. 01 dos autos físicos.

REGRA DO ART. 173, INCISO I, DO CTN.

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

As competências lançadas para o período de 02/1998 a 11/2001, inclusive, encontram-se atingidas pela fluência do prazo decadencial. A contar de 01/01/2002 fluiria o prazo final para o lançamento fiscal em 31/12/2006. A ciência do contribuinte se deu em 14/09/2007, fl. 01.

A competência 12/2001 não decaiu, pois o crédito somente poderia ser constituído após o vencimento do prazo para pagamento espontâneo pelo contribuinte, ou seja, em janeiro de 2002; assim o prazo decadencial, para esta competência, possui como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, o dia 1º de janeiro de 2003, o qual findaria em 31 de dezembro de 2007. O contribuinte foi cientificado da notificação fiscal em 14/09/2007, fl. 01.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ quando decidiu quanto a contagem do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, para a competência dezembro:

*Processo : EEARES 200401099782EEARES – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 674497 , Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES , Órgão julgador SEGUNDA TURMA , Fonte DJE DATA:26/02/2010*

*Decisão : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.*

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993. 2. Na espécie, os fatos geradores do tributo*

*em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. Data da Decisão 09/02/2010, Data da Publicação 26/02/2010*

Destarte, encontram-se abrangido pela fluência do prazo decadencial as competências 02/1998 a 11/2001, inclusive, nos termos do art. art. 173, inciso I do CTN.

Restaram os seguintes levantamentos e competências que serão objeto de análise do recurso voluntário, conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado, fls. 416/452:

- Lev. AJC – Ajuda de Custo Celular, competências: 12/2001 a 05/2006;
- Lev. AME – Patrocínio América Futebol Clube, competências: 11/2002 a 09/2003;
- Lev. COO – Pagamento a Cooperativas, competências: 12/2001 a 11/2006;
- Lev. FPR – Salário Formação Profissional, competências: 12/2001 a 08/2004;
- Lev. PFE – Prêmio de Férias, competências: 01/2002 a 07/2006;
- Lev. PPP – Prêmio por Produtividade, competências: 11/2005 a 04/2006;
- Lev. PR1 - Participação nos Lucros e Resultados – 0003, competências: 01/1999 a 02/2000, fls. 450;

Foram excluídos os seguinte levantamentos:

- Lev. DFP – Diferença de Folha Pagamento Matriz RM, competência 01/2007, fl. 437, excluído em razão da decisão de primeira instância administrativa fiscal, pois houve a comprovação do pagamento do crédito tributário;
- Lev. PLR – Participação nos Lucros e Resultados – Matriz, competências: 02/1999 a 02/2000, fls. 448 a 449;
- Lev. PR1 - Participação nos Lucros e Resultados – 0003, competências: 01/1999 a 02/2000, fl. 450;
- Lev. PR2 - Participação nos Lucros e Resultados – 0006, competências: 02/1999 a 02/2000, fls. 450 a 451;
- Lev. PR3 - Participação nos Lucros e Resultados – 0008, competências: 02/1999 a 02/2000, fl. 451;

- Lev. PR4 - Participação nos Lucros e Resultados – 0009, competências: 02/1999 a 02/2000, fls. 451/452;

- Lev. PR5 - Participação nos Lucros e Resultados – 0010, competências: 02/1999 a 02/2000, fl. 452;

### CERCEAMENTO DE DEFESA

O contribuinte questiona cerceamento de defesa em razão da notificação fiscal não especificar os dispositivos legais infringidos, tampouco, aqueles que gradua as penalidades aplicadas.

Não merece guarida os argumentos do contribuinte, pois anexo aos autos consta o relatório de “Fundamentos Legais do Débito – FLD”, fls. 90 a 95, contendo a legislação discriminada por assunto (ex. Contribuição dos segurados, da Empresa, Contribuição sobre o patrocínio a clube de futebol profissional, Terceiros, outros), por período (competência), inclusive os dispositivos legais infringidos (ex. Acréscimos legais, Multa, Juros). Ademais, consta o relatório “Instruções para o Contribuinte – IPC”, fls. 02 a 03; bem como, o “Relatório Fiscal” do lançamento fiscal, fls. 120 a 136, acompanhado de anexos, contendo o histórico da fiscalização, os fatos geradores, a fundamentação legal aplicada pela fiscalização, e demais informações sobre o lançamento fiscal. Destarte, não há que se falar em cerceamento de defesa. Indefiro a preliminar de cerceamento de defesa.

### No Mérito

A definição legal, para a Seguridade Social, de salário-de-contribuição do segurado empregado está prevista no art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, e é a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços.

A definição legal de salário-de-contribuição para o segurado contribuinte individual (prestador de serviço pessoa física, incluído o sócio) está disposta no art. 28, inciso III, da Lei 8.212/91, e é a remuneração auferida pelo exercício de sua atividade durante o mês.

São os termos da Lei 8.212/91:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

(...)

*III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

A decisão de primeira instância administrativa fiscal excluiu do crédito tributário o levantamento DFP, competência 01/2007, conforme fls. 437 e 485, em razão da comprovação do pagamento do crédito tributário.

Remuneração paga a segurados empregados a título de ajuda de custo celular (Lev. AJC): o contribuinte não provou nos autos que os gastos são relativos a assuntos profissionais e seus efetivos reembolsos. Tampouco, provou a desconstituição dos argumentos do fisco de que se trata de quantias, pagas de forma habitual, a seus empregados a título de ajuda de custo celular, sem qualquer espécie de prestação de contas. Assim, fica mantido o crédito tributário, nos termos do art. 28, inciso I da Lei 8.212/91.

Pagamentos efetuados a título de patrocínio a clube de futebol profissional (Lev. AME): É dever da empresa reter e recolher o montante de 5% (cinco por cento) do valor do patrocínio à Previdência Social, nos termos do art. 22, § 9º, da Lei nº. 8.212/91, e art. 205, § 3º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Não prospera o argumento da recorrente em razão de determinação legal exposta. Assim, fica mantido o levantamento.

Pagamentos efetuados a cooperativas: a contribuição da empresa que contrata serviços por intermédio de cooperativa de trabalho é de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados, nos termos do art. 22, inciso IV da Lei 8.212/91. A obrigação do recolhimento das contribuições sociais é da empresa tomadora dos serviços e não da cooperativa. Assim, fica mantido o levantamento.

Remuneração paga a segurados empregados pela prestação de serviços no "projeto de formação profissional" (Lev. FPR): é forçoso aceitar a tese de que a empresa pode ter, ao mesmo tempo, prestação de serviço de um mesmo segurado na condição de empregado e contribuinte individual (prestador de serviço pessoa física), numa mesma empresa. Ou é empregado ou é contribuinte individual da empresa. A lei define diferentemente tais segurados, inclusive seus recolhimentos para a seguridade social. Assim, correta a decisão do fisco em considerar os valores recebidos a título de serviços prestados pelo empregado como remuneração de empregado e não de contribuinte individual, nos termos do art. 28, inciso I da Lei 8.212/91.

Remuneração paga a segurados empregados a título de prêmio de férias (Lev. PFE): prêmio assiduidade pago ao empregado como estímulo a redução de faltas no trabalho, é uma forma de gratificação/premiação dada ao empregado que é considerada salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, inciso I da Lei 8.212/91.

Remuneração paga a segurados empregados por meio de cartão premiação (Lev. PPP): ressalta-se que a matéria referente aos valores pagos aos segurados, por meio da utilização de cartão premiação já foi debatido exaustivamente pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, concluindo suas Turmas de Julgamento pela caracterização de tal

rubrica com integrante do salário-de-contribuição do segurado. A premiação é contrapartida dos serviços prestados pelos segurados ao contribuinte, assim, é considerada salário-de-contribuição. Destarte, da análise dos autos e das decisões proferidas pelo CARF sobre o assunto, bem como, da decisão de primeira instância do órgão julgador aqui guerreada, julgo improcedente os argumentos apresentados pelo contribuinte. Assim, fica mantido o levantamento, nos termos do art. 28, inciso I da Lei 8.212/91.

Remuneração paga a segurados empregados a título de participação nos lucros e resultados (Lev. PLR - Matriz, PR1 - filial 0003, PR2 - filial 0006, PR3 – filial 0008, PR4 - filial 0009, PR5 – filial 0010): ficam excluídos os levantamentos em razão da decadência dos períodos levantados, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamentos – RL contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, e, ainda, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD que informa as alíquotas e os valores das contribuições previdenciárias devidas; a Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal e anexos, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e demais dispositivos mencionados nos autos.

#### CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência das competências 02/1998 a 11/2001, inclusive, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, incluídos os levantamentos Participação nos Lucros e Resultados: Lev. PLR - Matriz, PR1 - filial 0003, PR2 - filial 0006, PR3 – filial 0008, PR4 - filial 0009, PR5 – filial 0010.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima